



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063483 - GO (2025/0382290-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.
2. A indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Conforme a orientação estabelecida no Tema 1.059 do STJ, o insucesso do recurso interposto é pressuposto para a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC. Assim, nas hipóteses de não conhecimento ou de total desprovimento do recurso, justifica-se a providência.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063483 - GO(2025/0382290-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.
2. A indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Conforme a orientação estabelecida no Tema 1.059 do STJ, o insucesso do recurso interposto é pressuposto para a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC. Assim, nas hipóteses de não conhecimento ou de total desprovimento do recurso, justifica-se a providência.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por POSTO CENTRAL LTDA. contra decisão constante às e-STJ fls. 534/538, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidirem os óbices descritos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

Nas suas razões, a agravante aduz que (e-STJ fl. 550):

A decisão monocrática [...] incorreu em equívoco ao aplicar, de forma isolada e restritiva, o caput do art. 90 do Código de Processo Civil, bem como ao invocar a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Tal aplicação desconsiderou a real extensão do recurso especial [...], que não se limitou a discutir a mera desistência processual, mas, fundamentalmente, buscou a incidência do § 3º do referido art. 90 do CPC.

Alega que o acordo celebrado no processo executivo configurou uma transação que, na forma do art. 90, § 3º, do CPC, dispensa-lhe o pagamento das custas e dos honorários advocatícios remanescentes.

Diz que os termos do ajuste constam do autos e "além do acordo que fora juntado em folhas 313, o agravado, ou seja, o Estado de Goiás, juntou também em folhas 314 a petição em que acorda com a extinção do processo [...]" (e-STJ fl. 553).

Sustenta que "[...] atacou precisamente o fundamento principal do acórdão recorrido, qual seja, a inaplicabilidade do art. 90, § 3º, do CPC" (e-STJ fl. 554) e que "[...] não se limitou a questionar a desistência, mas sim a forma como as custas e honorários deveriam ser calculados à luz do acordo celebrado, buscando a aplicação da benesse prevista no referido parágrafo" (e-STJ fl. 554).

Acrescenta que "a decisão monocrática, ao distinguir o acordo celebrado em processo executivo de uma transação formal no feito principal, incorre em excessivo formalismo, desvirtuando a finalidade precípua do § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 554).

Argumenta não incidir o princípio da causalidade, porque a extinção do processo não decorreu de sua derrota, mas da satisfação do crédito, e que, "nesse contexto, a base de cálculo correta para a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser o valor de R\$ 58.659,22 (Refis), que representa o proveito econômico efetivamente discutido e que foi objeto do acordo, e não o montante de R\$ 1.350.000,00, referente ao valor corrigido da ação" (e-STJ fl. 556).

Afirma que a solução imposta configura enriquecimento ilícito e que "[...] não é adequado, que o valor dos honorários que neste caso é o acessório, seja, mais de 05 vezes superior ao valor da multa formal, ou seja o valor de R\$ 297.000,00 [...]" (e-STJ fl. 568).

Subsidiariamente, requer a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como da condenação em honorários advocatícios recursais, porque "a majoração da sucumbência para 22% do valor total da ação se

mostra desproporcional e desarrazoada, considerando o desfecho da demanda, a ausência de litígio efetivo na ação anulatória em razão do acordo posterior e a natureza da causa" (e-STJ fl. 570).

Questiona a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, dizendo ter combatido os fundamentos do acórdão recorrido e indicado os dispositivos de leis federais violados.

Contrarrazões às e-STJ fls. 587/591.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Na origem, cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pela ora agravante, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito em primeira instância em razão do seu pedido de desistência. Por conseguinte, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais.

O Tribunal de origem, examinando a apelação interposta pela contribuinte, manteve a solução imposta, consignando que, na espécie, houve simples desistência da ação e sequer houve a juntada do instrumento de acordo, de modo que se aplica a regra do art. 90, *caput*, do CPC. Disse ainda não incidir a previsão do art. 90, § 3º, do CPC, porque, a par da desistência, o ajuste foi celebrado na ação executiva, inexistindo transação formal no presente feito.

Confira-se (e-STJ fls. 401/403):

A apelante manifesta sua insurgência contra a sentença que, com fundamento no princípio da causalidade, a condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Quanto aos fatos, emerge dos autos que a autora ajuizou ação visando anular o crédito tributário resultante de auto de infração nº 4011501051209, referente ao pagamento de multa pecuniária. A infração foi contestada dentro do prazo, inscrita na dívida ativa em 20/03/2018 e protestada em 17/05/2022, no processo nº 911/0549-8 do NUPRE. O valor atualizado da dívida é de R\$ 819.391,72, que deve ser cobrado conforme o artigo 71, XXIII, da Lei nº 11.651/91, com multa formal de R\$1.267,60, referente ao período de 01/02/2015 a 31/01/2016, conforme a Súmula nº 02/2018 do CAT.

A parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação na movimentação 30, ocasião em que refutou os argumentos da autora e pleiteou a improcedência da pretensão. Ademais, na movimentação 56, manifestou-se acerca dos novos documentos juntados pela demandante.

Em seguida, a parte autora desistiu do prosseguimento da ação fundamentando sua conduta no acordo celebrado com o réu no processo de execução, movimentação 60 e solicitou a dispensa do pagamento das custas de sucumbência.

Evidencie-se que o autor desistente não juntou a estes autos cópia do instrumento do acordo celebrado com o Estado de Goiás, simplesmente desistiu da ação, logo, não incide nem mesmo o rateio das despesas de que cogita o § 2º do artigo 90 do CPC.

Instado, o réu concorda com a desistência, movimentação 65.

Sob esse aspecto, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas devem ser fixados com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Como cediço, o artigo 90, caput, do Código de Processo Civil preleciona que, quando proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido.

[...]

Outrossim, o pedido de dispensa das custas processuais e honorários advocatícios, fundamentado no artigo 90, § 3º, do CPC, não encontra respaldo, uma vez que o acordo em questão foi celebrado no feito executivo, ainda que abarque os autos da presente ação. A parte autora desistiu do processo, com base no entendimento de que o acordo firmado no processo de execução envolvia a quitação do crédito tributário.

Contudo, é importante ressaltar que, embora o acordo no feito executivo tenha implicado parte das obrigações da autora, não se trata de transação formal no presente feito, conforme disposto no artigo 90, § 3º, do CPC, que exige a realização de transação antes da sentença para isentar as partes das custas remanescentes.

Dessarte, a argumentação da apelante sobre a dispensa das custas processuais, com base no artigo 90, § 3º, do CPC, não se aplica, pois este dispositivo se refere à transação efetivada antes da sentença, o que não ocorreu neste caso. Ademais, a desistência do processo, após a contestação, não se enquadra na previsão legal que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes.

Por sua vez, quanto à alegação de ausência de sucumbência, ela também não se sustenta. A parte autora, ao desistir do processo, deu causa à continuidade da demanda, motivo pelo qual deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

Nesse sentido, a sentença que condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, deve ser mantida, pois reflete corretamente os pressupostos legais aplicáveis à situação em questão.

No apelo nobre, a recorrente aponta violação do art. 90, § 3º, do CPC. Aduz não ter dado causa à demanda e que "[...] a legislação e jurisprudência são uníssonas em dizer que não existe [sic] custas finais em caso de acordo ou satisfação do

credito. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver [...]" (e-STJ fl. 458).

Acrescenta que "[...] os honorários da parte do Acordo foram devidamente pagos pelo requerente [...] no acordo celebrado entre as partes e devidamente informado pelo Estado de Goiás [...]" (e-STJ fl. 460).

Diz ainda que, se consideradas as quantias fixadas no ajuste, que incluem honorários advocatícios, não seria razoável sua condenação ao pagamento das custas nessa ação.

Sem contrarrazões.

Pois bem.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Como se vê, o Colegiado local deu aplicação à regra do art. 90, *caput*, do CPC, porque a extinção do processo sem julgamento mérito decorreu da homologação do pedido de desistência da ação. Esse fundamento não é combatido no apelo nobre, tendo aplicação o teor da Súmula 283 do STF.

Essa, aliás, foi uma das razões que justificaram a não aplicação do art. 90, § 3º, do CPC, tendo o acórdão recorrido feito o registro de sequer ter havido a juntada do instrumento do acordo.

Outro argumento do julgado era o de que, para incidir a regra desse § 3º, seria necessária a existência de uma transação formal nesse feito, o que não é devidamente questionado no apelo nobre.

Como se vê, ao contrário do que afirma a insurgente, o julgamento unipessoal não deu aplicação à regra do art. 90, *caput*, do CPC, porque o recurso especial sequer chegou a ser conhecido.

Com respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, as suscitadas inobservâncias dos princípios da causalidade e da sucumbência não vieram acompanhadas da indicação de dispositivo de lei federal supostamente malferido, mesma falha que ocorreu relativamente à pretensão de afastamento da condenação em honorários advocatícios em razão do pagamento de valores a esse título no referido acordo. Por isso, o conhecimento do recurso esbarra também no óbice da Súmula 284 do STF nesse ponto.

Por fim, relativamente aos honorários advocatícios recursais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que o

insucesso do recurso interposto é pressuposto para a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC. Assim, nas hipóteses de não conhecimento ou de total desprovimento do recurso justifica-se a providência. A tese firmada foi a seguinte:

Tema 1.059 do STJ: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Na espécie, diante do não conhecimento do recurso especial, impunha-se a majoração da condenação estabelecida a esse título, já que as instâncias ordinárias haviam condenado a autora, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios (10% na primeira instância, elevados para 12%, na segunda).

Além disso, se observados os termos da decisão que ora se impugna – "[...] majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal" (e-STJ fl. 538) –, vê-se que a condenação final está longe de alcançar o limite imposto pela norma.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.063.483 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0382290-2

Número de Origem:
533023204 53302320420228090044

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026